

*Fernando
Almeida*

REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DE LEIRIA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

O Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria (ESSLei/IPLLeiria), reunido em 29 de janeiro de 2018, aprova o presente Regimento:

Artigo 1.º

NATUREZA

O Conselho Técnico-Científico é o órgão de gestão técnica e científica da ESSLei, com as competências definidas pela lei, pelos Estatutos do IPL e pelos Estatutos da ESSLei.

Artigo 2.º

COMPOSIÇÃO

1. O conselho Técnico-Científico é constituído por vinte membros, integrando:

a) Representantes eleitos de entre e pelo conjunto dos:

i) Professores de carreira;

ii) Equiparados a professor ou professores convidados em regime de tempo integral com contrato com a ESSLei há mais de dez anos nessa categoria;

iii) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição;

iv) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas subalíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos.

b) Representantes dos investigadores das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente, nos termos da lei, quando existam, e que se encontrem igualmente afectos à unidade de ensino ou de ensino e investigação, eleitos por igual universo.

*José do
IPLeiria*

2. Os mandatos a atribuir aos representantes dos investigadores são em número de quatro, reduzindo -se este número sempre que o número de unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei for inferior àquele, e atribuindo -se, nesta situação, tantos mandatos quantas as unidades de investigação.

3. O número dos mandatos a atribuir aos representantes do pessoal docente é igual à diferença entre o número de mandatos a atribuir nos termos do número anterior, sendo distribuídos do seguinte modo:

a) 80 % dos mandatos a atribuir cabem aos professores de carreira, e de entre estes, havendo-os, a pelo menos um quarto com o título de especialista;

b) 20 % dos mandatos a atribuir cabem aos docentes identificados nas subalíneas ii), iii) e iv) do n.º 1 deste artigo, no seu todo.

4. O apuramento dos mandatos faz -se segundo o método de Hondt.

5. Quando o número de pessoas elegíveis for inferior ou igual ao estabelecido no n.º 1 deste artigo, o Conselho Técnico -Científico é composto pelo conjunto das mesmas.

6. Podem ser cooptados para o Conselho Técnico -Científico membros convidados, de entre os professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito das atribuições da ESSLei, caso em que o número poderá ser alargado até 25.

Artigo 3.º **COMPETÊNCIAS**

1. As competências do conselho técnico-científico são as tipificadas na lei e nos Estatutos do IPLeiria.
2. Compete ao Conselho Técnico-Científico:
 - a) Elaborar o seu regimento;
 - b) Eleger o respetivo Presidente, o qual deverá ser professor de carreira, e o Secretário por maioria absoluta dos membros em efetividades de funções;
 - c) Apreciar o plano de atividades científicas da ESSLei;
 - d) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do IPL;

- e) Deliberar sobre a proposta de distribuição de serviço docente tendo em conta o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 46.º dos Estatutos do IPL, sujeita a homologação do Presidente do IPL;
- f) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Aprovar os programas das unidades curriculares;
- h) Propor ou pronunciar -se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- i) Propor ou pronunciar -se sobre a instituição de prémios escolares;
- j) Propor ou pronunciar -se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- k) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- l) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- m) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Diretor da ESSLei, por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do IPL;
- n) Aprovar os planos de formação do corpo docente da ESSLei, sob proposta dos Coordenadores de Departamento;
- o) Pronunciar-se sobre os pedidos de equiparação a bolsheiro, de bolsas de estudo,
- p) Pronunciar-se sobre a participação dos docentes em eventos de caráter científico;
- r) Pronunciar-se sobre o calendário escolar e horário das tarefas letivas;
- s) Designar responsáveis das unidades curriculares sob proposta dos Coordenadores de Departamento;
- u) Aprovar as áreas disciplinares dos departamentos, sob proposta do Coordenador de Departamento;
- v) Afetar os docentes às áreas disciplinares, sob proposta do Coordenador de Departamento;
- x) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de carácter científico ou com implicações científicas;
- z) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos Estatutos.

2 — Os membros do Conselho Técnico -Científico não podem pronunciar -se sobre assuntos referentes:

- a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) A concurso ou provas em relação às quais reúnam as condições para serem opositores.



3. O Conselho Técnico-Científico pode delegar no seu presidente as competências nos termos do n.º 4 do artigo 44.º e do artigo 47º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 4.º

FUNCIONAMENTO

O funcionamento do Conselho Técnico -Científico é regulado por regimento, em obediência aos seguintes princípios:

- a) O Conselho Técnico -Científico funciona em plenário, podendo ainda funcionar em Comissão Permanente, constituída pelo Presidente, Secretário e três professores eleitos pelo órgão, e em comissões especializadas;
- b) Ao plenário do Conselho Técnico -Científico é reservada a competência para tomar deliberações de carácter genérico, assim como para a tomada de deliberações cuja aprovação careça de maioria dos membros em efetividades de funções;
- c) O plenário do Conselho Técnico -Científico reúne ordinariamente mensalmente e extraordinariamente por convocação do Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento de um terço dos membros em efetividade de funções;
- d) O Diretor participa nas reuniões, sem direito a voto;
- e) Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, outros membros da comunidade que o Presidente entenda convidar;
- f) Na ausência ou impedimento temporário do Presidente ou do Secretário do Conselho Técnico – Científico cumprir-se-á o previsto no Artigo 24º.
- g) Em caso de renúncia ou impedimento permanente do Presidente ou do Secretário, o Conselho Técnico -Científico procederá à eleição do novo Presidente e Secretário.
- h) O Presidente do Conselho Técnico — Científico, assim como o seu substituto, não podem presidir a outro órgão colegial.

Artigo 5.º

COMPARÊNCIA ÀS REUNIÕES

1. A comparência às reuniões é obrigatória.
2. As faltas às reuniões, o seu abandono e os atrasos superiores a quinze minutos devem ser justificados, por escrito, e no prazo máximo de cinco dias úteis, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Técnico-Científico.
3. Ainda que o membro do Conselho Técnico-Científico venha a comparecer à reunião em segunda convocatória, será considerada falta à primeira reunião se não for justificada.

*Suado
Máruise*

4. A comparência às reuniões do Conselho Técnico-científico prefere sobre outros serviços, com exceção de provas de avaliações, concursos, participação em júris ou outras representações institucionais nos quais seja especialmente requeridas a sua presença.□
5. As faltas às reuniões do plenário do Conselho Técnico-Científico e da comissão permanente devem ser justificadas, por escrito, perante o presidente do conselho Técnico-científico; das faltas às reuniões das comissões especializadas é feita comunicação, por escrito, pelo respetivo coordenador ao presidente do Conselho Técnico-Científico.

Artigo 6.º

PERDA DE MANDATO

Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de pertencer aos corpos por que tenham sido eleitos;
- b) Estejam impossibilitados de permanentemente exercer as suas funções;
- c) Faltem, sem motivo justificativo, a duas reuniões consecutivas ou excedam 30% de reuniões por ano;
- d) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que foi eleito.

Artigo 7.º

COMISSÃO PERMANENTE

1. Integram a Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico, o Presidente e o Secretário do Conselho Técnico-Científico e três elementos do Conselho Técnico-Científico, a eleger de entre os restantes membros.
2. O Presidente e o Secretário do Conselho Técnico-Científico desempenham os cargos de Presidente e de Secretário da Comissão Permanente.
3. A Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico poderá tomar deliberações que constituam a aplicação de princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário, em matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos membros do Conselho Técnico-Científico.
4. Na ausência de deliberações de carácter genérico, princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário, a Comissão Permanente poderá deliberar sobre matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta ou qualificada dos membros do Conselho Técnico-Científico.

*Direto
Habemus*

5. As deliberações da Comissão Permanente devem ser enviadas a todos os conselheiros até 48 horas após a respetiva reunião.
6. Das deliberações da Comissão Permanente cabe sempre recurso para o plenário, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 8.º

COMISSÕES ESPECIALIZADAS

1. As comissões especializadas são constituídas para estudo de assuntos específicos, as quais reportam ao plenário do Conselho Técnico-Científico para decisão final.
2. Integram uma comissão especializada, os membros do Conselho Técnico-Científico para tal designados pelo plenário.
3. As funções da comissão especializada, a duração do seu mandato e a sua natureza serão definidas no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.
4. As comissões especializadas serão presididas pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico ou por um elemento por ele designado.
5. As comissões especializadas reúnem por convocação do Presidente do Conselho Técnico-Científico ou pelo elemento por ele designado.
6. O Presidente do Conselho Técnico-Científico quando não as integre, poderá participar nas reuniões das comissões especializadas sempre que julgar oportuno, devendo em tal caso presidir as mesmas.

Artigo 9.º

REUNIÕES

1. O plenário do Conselho Técnico-Científico reúne ordinariamente mensalmente, em regra na 1º quarta-feira do mês e extraordinariamente por convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos membros em efetividade de funções.
2. A Comissão Permanente do Conselho Técnico-Científico reúne extraordinariamente a convocação do Presidente do Conselho Técnico-Científico, por sua iniciativa ou mediante pedido subscrito por um terço dos membros da Comissão Permanente.
3. As convocatórias e a ordem do dia das reuniões serão feitas preferencialmente através de e-mail.

*Suado
H2015*

4. Quando o dia da reunião coincidir com feriado, a mesma será adiada para a 4^a feira da semana seguinte, à mesma hora.
5. O/A Director/a participa nas reuniões, sem direito a voto;
6. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, outros membros da comunidade que o Presidente entenda convidar.

Artigo 10.^º

REUNIÕES ORDINÁRIAS

1. Os dias, horas e locais das reuniões ordinárias do Conselho Técnico-Científico e da Comissão Permanente são fixados pelo Presidente do mesmo.
2. Se o considerar necessário, o Presidente poderá proceder à alteração do dia, hora e local da reunião, devendo as alterações ser comunicadas aos membros, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

Artigo 11.^º

REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

1. A convocação de reunião extraordinária deve ser feita com a antecedência mínima de dois dias úteis.
2. A convocatória da reunião extraordinária deverá incluir, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

Artigo 12.^º

ORDEM DO DIA

1. A ordem do dia das reuniões ordinárias é estabelecida pelo Presidente, que deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do Conselho Técnico-Científico e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.
2. A ordem do dia deve ser levada ao conhecimento dos convocados com a antecedência de pelo menos, dois dias úteis sobre a data da reunião.
3. A divulgação da ordem do dia será feita preferencialmente através de e-mail.
4. O Presidente, antes do início da discussão da ordem do dia dará ao Conselho as informações que julgar pertinentes e comunicará as deliberações da Comissão Permanente e o relatório de trabalho das Comissões Especializadas que ainda não tenham sido levadas ao conhecimento dos membros do Conselho através do envio das respetivas atas.

*Jucá
Paleo*

Artigo 13.^º

OBJETO DAS DELIBERAÇÕES

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 14^º

QUORUM

1. O conselho técnico-científico pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito de voto.
2. Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas.
3. Sempre que se não disponha de forma diferente, os órgãos colegiais reunidos em segunda convocatória podem deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.
4. As reuniões iniciam-se à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.

Artigo 15.^º

FORMAS DE VOTAÇÃO

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o Presidente.
2. As ausências dos vogais nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, durante as votações nominais ou por sufrágio secreto, carecem de autorização do/a Presidente do Conselho Técnico-Científico.
3. Implicam sufrágio secreto:
 - a) as eleições;
 - b) as deliberações relativas a pessoas, designadamente as que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades; em caso de dúvida, o órgão deliberará sobre a forma de votação.
4. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente do conselho técnico-científico após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

*Suado
Helleise*

5. Não são permitidas abstenções aos membros do Conselho Técnico-Científico, enquanto órgão consultivo, nos termos do artigo 30.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Lei n.º 4/2015, de 07/01).

Artigo 16.º

IMPEDIMENTOS

Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do Conselho Técnico-Científico que se encontrem ou se considerem impedidos ou que hajam como tal sido declarados pelo Presidente.

Artigo 17.º

MAIORIA EXÍGIVEL NAS DELIBERAÇÕES

1. As deliberações são aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que, por disposição legal ou estatutária, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 18.º

EMPATE NA VOTAÇÃO

1. Em caso de empate na votação, o Presidente tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.
3. Se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 19.º

ATA E PUBLICIDADE DAS DELIBERAÇÕES

1. De cada reunião será lavrada ata, que conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local de reunião, os

*Sandra
Meloise*

membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. Os membros do Conselho Técnico-Científico poderão fazer registar em ata o resumo de declarações por si produzidas, devendo entregar as mesmas por escrito até ao termo da reunião. Esse registo não vincula os restantes membros à aceitação ou confirmação do que nele é expresso.
3. As atas são lavradas pelo Secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.
4. Nos casos em que o Conselho Técnico-Científico assim o delibere, a ata é aprovada, em minuta sintética, logo na reunião a que disser respeito, devendo depois ser transcrita com maior concretização e novamente submetida à aprovação.
5. As deliberações do Conselho Técnico-Científico adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.
6. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
7. As atas aprovadas são divulgadas aos membros do Conselho Técnico-Científico e Direção, preferencialmente, através da aplicação informática ou por correio eletrónico.
8. As principais deliberações do órgão são divulgadas aos docentes da Escola em termos a definir pelo presidente do Conselho Técnico-Científico

Artigo 20.º

REGISTO NA ATA DO VOTO DE VENCIDO

1. Os membros do conselho técnico-científico podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.
2. A intenção da apresentação de voto de vencido e as razões sintéticas que as justificam devem ser ditadas para a ata até ao final da reunião; as declarações de voto de vencido devem ser apresentadas por escrito até ao momento de aprovação da ata.
3. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

*Suado
Márcia*

4. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 21.º

ELEIÇÕES

1. A eleição do Presidente e do Secretário de Conselho Técnico-Científico é realizada na primeira reunião do órgão que se realizará no 5º dia útil posterior à tomada de posse dos seus membros.
2. O Presidente, que deverá ser professor de carreira, e o Secretário são eleitos, por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
3. Caso não seja alcançada a maioria absoluta referida no número anterior, proceder-se-á a nova votação na qual serão sufragados apenas os dois candidatos mais votados, podendo a mesma ser repetida até ao máximo de 2 vezes.
4. Se ainda assim não se verificar a maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, proceder-se-á à repetição do ato eleitoral, em reunião extraordinária convocada para o efeito, que terá lugar 48 horas após a primeira reunião do órgão.
5. Até à eleição do Presidente e Secretário, aplica-se o disposto no artigo 22.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (Lei n.º4/2015, de 07/01).
6. Os três membros do Conselho Técnico-Científico, a eleger pelo órgão, para integrar a Comissão Permanente são eleitos por maioria absoluta dos membros presentes na reunião a que se proceda à eleição.

Artigo 22.º

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

1. São atribuições do Presidente do Conselho Técnico-Científico:
 - a) Representar o Conselho;
 - b) Convocar as reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - d) Verificar se as deliberações tomadas na Comissão Permanente, nas comissões especializadas e em secções que eventualmente venham a ser constituídas respeitam os princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário.

José do Nascimento

- e) Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento.
- f) Elaborar um relatório anual das atividades desenvolvidas pelo Conselho Técnico-Científico.
2. O Presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.
3. O Presidente, ou quem o substituir, pode interpor recurso contencioso e pedir a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações que considere ilegais, impugnando atos administrativos ou normas regulamentares ou pedindo a declaração de ilegalidade por omissão de normas, bem como requerer as providências cautelares adequadas.

**Artigo 23º
ATRIBUIÇÕES DO Secretário**

1. São atribuições do Secretário do Conselho Técnico-Científico:
 - a) Coadjuvar o Presidente
 - b) Elaborar e assinar a ata;

**Artigo 24º
SUPLÊNCIA DO PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO**

4. O Presidente e o Secretário, em caso de impedimento ou ausência, serão substituídos pelos membros do órgão mais antigo e o mais moderno, respetivamente.
5. No caso dos membros possuírem a mesma antiguidade, reportada ao momento da assunção do cargo, intervêm como suplentes, respetivamente, o membro de mais idade e o membro mais jovem.

**Artigo 25º
MANDATOS**

1. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Científico é de dois anos, podendo ser reeleitos ou de novo cooptados por uma ou mais vezes.

*Shed
Heloise*

2. O Presidente e o Secretário cessantes deverão inteirar o Presidente e o Secretário eleitos dos assuntos do Conselho por forma a assegurar um eficaz funcionamento do Conselho.
3. Até ao início do mandato dos novos membros mantêm-se em funções os anteriores, salvo se já não pertencerem à Escola, caso em que são substituídos de acordo com o artigo 31.º.

Artigo 26.º

SUSPENSÃO DO MANDATO

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, nos termos do artigo 27.º;
- b) Procedimento disciplinar instaurado por indícios de infração disciplinar grave.

Artigo 27.º

SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

1. Os membros do Conselho Técnico-Científico podem requerer ao presidente do órgão, por motivo relevante, a substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a um ano.
2. Por motivo relevante, entende-se, nomeadamente:
 - a) Doença;
 - b) Atividade profissional inadiável, nomeadamente preparação de doutoramento ou provas públicas;
 - c) Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado.
3. Se o requerimento de substituição for apresentado pelo presidente do Conselho Técnico-Científico, a apresentação é feita perante o titular daquele órgão que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, o qual só pode recusar a substituição com a prévia anuência da maioria dos membros que compõem aquele órgão.
4. O substituto pertence à mesma lista do substituído e é sempre o que nela se encontrar imediatamente a seguir aos que se encontram no exercício de funções, salvo no caso da substituição temporária do presidente do Conselho Técnico-Científico, o qual é substituído pelo titular que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, procedendo-se à substituição deste último nos termos previstos nos números anteriores.

*Suado
Heluise*

Artigo 28.º

CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do artigo 26.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro substituído;
 - b) No caso da alínea b) do artigo 26.º, por decisão absolutória, ou equivalente, ou com o cumprimento da pena.
2. Com a retoma pelo membro substituído do exercício do mandato cessam automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades os poderes do substituto.
3. O regresso antecipado é comunicado à entidade a quem foi requerida a substituição temporária e produz plenos efeitos com a receção da referida comunicação.

Artigo 29.º

RENÚNCIA

Os membros do conselho técnico-científico podem renunciar aos respetivos mandatos, através de declaração escrita dirigida ao Presidente do órgão.

Artigo 30.º

PERDA DE MANDATO

Perdem o mandato os membros que:

- a) Tenham renunciado nos termos do número anterior
- b) Deixem de pertencer aos corpos por que tenham sido eleitos;
- c) Estejam impossibilitados de permanentemente exercer as suas funções;
- d) Faltem, sem motivo justificativo, a duas reuniões consecutivas ou excedam 30% de reuniões por ano;
- e) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que foi eleito.

Artigo 31.º

SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA

1. Em caso de renúncia ou de perda de mandato, os membros do Conselho Técnico-Científico são substituídos pelo elemento seguinte na lista pela qual haja sido eleito e segundo a ordem nela indicada.

2. Na impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, procede-se a nova eleição pelo respetivo corpo.
3. Os novos titulares eleitos apenas completam os mandatos.

Artigo 32.º

REVISÃO E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

1. O presente regimento poderá ser revisto um ano após a sua aprovação ou revisão, por deliberação que colha a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Técnico-Científico, ou a todo o tempo, se as alterações a introduzir forem aprovadas por maioria de dois terços dos membros do Conselho Técnico-Científico.
2. O regimento deverá ser objeto de atualização a todo o tempo sempre que seja necessário torná-lo conformes com os estatutos da ESSLei, do IPL ou nova legislação.

Artigo 33.º

CASOS OMISSOS E DÚVIDAS DE INTERPRETAÇÃO

1. Os casos omissos regulam-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.
2. As dúvidas de interpretação são decididas pelo Conselho Técnico-Científico ou, em caso de urgência, pelo seu presidente, sendo submetidas a ratificação da primeira reunião subsequente do órgão.

Artigo 34.º

INÍCIO DE VIGÊNCIA

O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação.

